



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	" 90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	" 80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	" 80\$	"	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10.112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência da República :

Resoluções da Assembleia Nacional — Ratificam os decretos-leis n.ºs 34:344, 34:346, 34:347 e 34:348.

Supremo Tribunal de Justiça :

Acórdão doutrinário proferido no recurso n.º 25:801.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Secretaria

Resoluções da Assembleia Nacional

Em nome da Nação a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a resolução seguinte:

São ratificados, pura e simplesmente, os decretos-leis n.º 34:344, publicado no *Diário do Governo* n.º 287, 1.ª série, de 28 de Dezembro de 1944, e n.ºs 34:346, 34:347 e 34:348, publicados no *Diário do Governo* n.º 288, 1.ª série, de 29 de Dezembro de 1944.

Publique-se e cumpra-se como nelas se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Fevereiro de 1945. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal pleno

Processo n.º 25:801. — Autos de recurso em processo penal vindos da Relação de Lisboa. — Recorrente, Ministério Público. — Recorrido, Amador Ramos Modesto.

Acordam no Supremo Tribunal de Justiça, em sessão de tribunal pleno:

O presente recurso, interposto pelo Ministério Público para o tribunal pleno, vem do acórdão de fl. 219, por nêle, ao conhecer-se de crimes de furto atribuídos ao réu Amador Ramos Modesto, também conhecido por José Salgueiro, solteiro, de 20 anos, natural da freguesia de A-dos-Francos, da comarca das Caldas da Rainha, se haver decidido que, no concurso de circunstâncias qualificativas, entre as quais figurava a da reincidência, se não deviam somar as agravações relativas a cada uma delas, mas agravar-se o crime simples em

função da mais grave, apreciando-se as outras como agravantes de carácter geral, ao passo que nos acórdãos de 23 de Janeiro de 1942 e 21 de Maio de 1943, publicados no *Boletim Oficial*, ano 2.º, n.º 9, p. 37, e ano 3.º, n.º 17, p. 208, se tinha julgado que se não somavam as agravações resultantes das circunstâncias qualificativas que, como textualmente se diz no primeiro destes dois acórdãos, «ocorram na prática do furto», mas que, como nêle também se declara, a reincidência «não qualifica o facto criminoso, qualifica a pessoa do delinquente».

As conclusões da alegação de recurso são do teor seguinte:

a) As agravações resultantes das circunstâncias qualificativas do crime não se somam;

b) A reincidência não é uma circunstância qualificativa do crime, e, por isso, deve a agravação que lhe respeita acrescer à pena indicada para o crime qualificado;

c) No furto qualificado, punido pelo artigo 428.º do Código Penal, a agravação relativa à reincidência deve ser feita em harmonia com as regras consignadas nos parágrafos do artigo 421.º, se o crime fôr punido com algumas das penas dos n.ºs 1.º a 3.º do artigo 428.º, e conforme as regras fundamentais respeitantes à reincidência consignadas no artigo 100.º do Código Penal, na lei de 1 de Julho de 1867 e na lei de 3 de Abril de 1896, se o crime fôr punido com qualquer das penas dos n.ºs 4.º e 5.º do mesmo artigo 428.º do Código Penal;

Ou, quando assim se não entenda,

d) Deve a agravação resultante da reincidência, em todos os crimes de furto qualificado, ser levada a efeito conforme as regras fundamentais respeitantes à reincidência estabelecidas no artigo 100.º do Código Penal, na lei de 1 de Julho de 1867 e na lei de 3 de Abril de 1896».

Os mencionados acórdãos de 23 de Janeiro de 1942 e 21 de Maio de 1943 transitaram em julgado e tanto êles como o recorrido foram proferidos no domínio da mesma legislação, e por êste último se decidiu, em oposição àqueles, que a reincidência não devia ser excluída do princípio do não adicionamento de penalidades resultantes do concurso de circunstâncias qualificativas. Nestas condições, cumpre conhecer do objecto do recurso, cujo prosseguimento já foi admitido por acórdão de fl. 241. Mas o âmbito do recurso restringe-se ao aludido ponto de direito em que os acórdãos estão em oposição e não abrange a matéria a que se referem as alíneas c) e d) das conclusões da alegação de fl. 246, pois não há, quanto a ela, qualquer oposição entre êsses acórdãos, que unânimemente consideram aplicáveis as disposições dos §§ 1.º e 2.º do artigo 421.º à reincidência, independentemente de concorrerem ou não outras cir-

cunstâncias que qualifiquem o furto. É sobre aquele único ponto de direito que a opposição dos acórdãos se invoca no requerimento de interposição do recurso, cujo prosseguimento só relativamente a tal questão foi admitido pelo acórdão de fl. 241, e nas conclusões da alegação apenas se pode restringir, e nunca ampliar, o objecto do recurso.

Segundo os três mencionados acórdãos, assim como, no concurso de crimes, se não somam, por expressa determinação do artigo 102.º do Código Penal, as penas relativas a cada um dêles, também idênticamente e até por maioria de razão, visto as circunstâncias não terem valor causal, mas apenas sintomático, se não devem somar as penalidades resultantes do concurso de circunstâncias qualificativas. Mas, contrariamente ao acórdão recorrido, excluem a reincidência do domínio deste princípio os acórdãos de 23 de Janeiro de 1942 e 21 de Maio de 1943.

Afirma-se no acórdão de 23 de Janeiro de 1942 que só são qualificativas relativamente ao crime de furto «as circunstâncias que ocorrem na prática do furto» e que a reincidência «não qualifica o facto criminoso, qualifica a pessoa do delinquente». E no acórdão de 21 de Maio de 1943 declara-se: «A reincidência e a sucessão de crimes não são circunstâncias qualificativas . . . , pois que não entram como elementos constitutivos do crime, modificando-o, como diz o artigo 40.º do Código Penal; são circunstâncias pessoais inerentes ao agente e que, por isso, só agravam a responsabilidade deste».

Parece, pois, que a razão fundamental, segundo estes dois acórdãos, da inadmissibilidade da reincidência entre as circunstâncias qualificativas deverá ser a da sua natureza de «circunstância pessoal, inerente ao agente».

Mas a uma tal razão logo se opõe, com a irresponsível eloquência dos factos, a realidade de um furto que a seu amo faça o criado unânimemente ser classificado de doméstico, surgindo-nos assim, em flagrante evidência, uma circunstância bem inerente ao agente a qualificar o crime.

E não se replique que tal furto é qualificado de doméstico em consequência do lugar da sua prática, porque isso seria confundir o preceituado no n.º 1.º do artigo 425.º do Código Penal com determinações dos seus n.ºs 2.º e 3.º O que, segundo o n.º 1.º deste artigo, qualifica o furto é a circunstância de criado subtrair alguma cousa pertencente a seu amo, independentemente do local da subtracção.

Circunstâncias qualificativas são as de valor agravativo predeterminado na lei, e se as agravantes tanto podem ser relativas ao facto como inerentes ao agente e se entre estas últimas se conta, por expressa determinação do n.º 33.º do artigo 34.º do Código Penal, a reincidência, manifesto é que as circunstâncias qualificativas, em virtude da sua natureza de agravantes, podem indiferentemente pertencer a qualquer daquelas duas categorias, sem que a reincidência, como agravante que é, tolere exclusão. E o efeito último de todas as agravantes e, portanto, das que de entre elas tenham valor agravativo predeterminado na lei é da mesmíssima natureza, pois consiste, conforme expressamente se estabelece no artigo 30.º do Código Penal, em agravarem a responsabilidade criminal e, correlativamente, a pena.

E nem o crime, na realidade concreta, é separável do criminoso; só artificialmente, por exigências lógicas, se faz a separação. A personalidade do delinquente reflecte-se no delito e, assim, as agravantes inerentes ao agente vão influir no crime, aumentando-lhe a gravidade. No sistema do nosso Código Penal bem patentemente isto se revela e até o Código de Processo Penal o manifesta em algumas das suas disposições. Assim é que, se num furto de valor não excedente a 500\$, a que portanto corresponderia processo de polícia, concorrer a

circunstância da reincidência, logo, por tal motivo, o processo terá de ser correccional e o artigo 64.º daquele último Código declara que, em tal forma de processo, serão julgados os crimes a que correspondam as penas referidas no mesmo artigo. E aqui está, pois, segundo a própria letra deste artigo, a reincidência do criminoso a projectar-se no crime.

Na alegação de recurso já se admite que agravantes inerentes ao agente possam qualificar o furto, mas nega-se tal eficácia à reincidência, apesar de ela estar, por lei, enumerada entre aquelas circunstâncias. Textualmente se diz nessa alegação: «As circunstâncias inerentes ao agente não têm todas as mesmas consequências de ordem jurídica. A situação de filho em relação à vítima no crime de homicídio do pai é uma circunstância inerente ao agente, e todavia agrava consideravelmente o crime em si mesmo. O homicídio reveste um carácter mais grave e constitue um crime próprio devido a esta circunstância, de modo a distinguir-se do homicídio simples. A filiação nesse caso dá até lugar a um crime com *nomen juris*, a um crime designado por parricídio. Da mesma forma a situação de criado no furto praticado ao patrão é uma circunstância inerente ao agente, e no entanto determina a existência de um crime objectivamente mais grave — o furto doméstico. Nestes, como em outros casos, os crimes são por eles próprios de maior gravidade do que os crimes simples. Com a reincidência não acontece o mesmo . . . A reincidência respeita à pessoa do delinquente, tal como a habitualidade. Em caso algum qualifica o próprio crime».

Mas, como já ficou explanado, o crime é inseparável do criminoso. A personalidade deste, se, debaixo do aspecto da prevenção, pode dar lugar a medidas de segurança, vai, sob o aspecto da repressão, influir na gravidade do crime, no qual essa personalidade se exterioriza. E forçoso é desfazer a confusão que, no transcrito passo da alegação de recurso, se estabelece entre a influência das circunstâncias em casos de crime qualificado e em casos onde, por virtude delas, aparece um crime *sui generis*, diverso, por definição, daquele sobre que elas incidiram. Sempre que ao crime simples acresça alguma circunstância que a lei integre nos seus elementos constitutivos, dando a este conjunto um *nomen juris*, temos um novo crime. Assim acontece com o parricídio e com o infanticídio, que, em relação ao homicídio, constituem novos crimes. As circunstâncias de parentesco e de idade fazem, por determinação da lei, surgir, relativamente ao homicídio, dois novos crimes, que são os de parricídio e os de infanticídio.

Ao contrário disto, o crime qualificado não constitue novo crime em relação ao crime simples; este conserva sempre toda a plenitude da sua autonomia e é a ele, ao crime simples, que todas as circunstâncias qualificativas se referem, não para influírem na sua entidade, mas apenas na sua gravidade. E desta forma, não constituindo o crime qualificado, como manifestamente não pode constituir, um novo crime em relação ao crime simples, deixa de ter qualquer sentido a controvérsia acerca da applicabilidade ou não applicabilidade das disposições dos §§ 1.º e 2.º do artigo 421.º do Código Penal, quando a reincidência concorra com outras circunstâncias qualificativas, porque todas elas têm de ser referidas ao crime simples e nenhuma o pode fazer um crime diverso. As circunstâncias qualificativas como que gravitam, passe o modo de dizer, em torno do crime simples, para, visto que as penalidades resultantes de cada uma delas se não somam, lhe aderir, com todo o valor do seu poder de agravação, a mais grave, funcionando então as outras como agravantes de carácter geral. E, assim, além de passar ao rol de pseudo problema a irresolúvel controvérsia relativa ao domínio de applicação dos preceitos dos §§ 1.º e 2.º do mencionado artigo 421.º,

removida fica também a mácula de incoerência que nestes textos legais se via por, supostamente, se lhes atribuir o enorme defeito de tornarem a reincidência mais agravativa em casos de furto simples do que nos de furto qualificado, por estes últimos, ou, pelo menos, parte dêles (os dos n.ºs 4.º e 5.º do artigo 428.º), estarem fora da sua alçada e sujeitos à de disposições em que se estabeleciam menores agravamentos.

E entre uma doutrina que, para se poder sustentar, tem de supor os textos legais incoerentes e desconexos e outra que os dá como bem lógicos e perfeitamente concatenados, não será esta última a que, num tal confronto, pode julgar-se de pior partido.

E forçoso é ainda notar que, como no crime de furto, as circunstâncias qualificativas referentes ao facto apenas, em regra, actuam agrupadas, o concurso de circunstâncias qualificativas só, normalmente, se vem a estabelecer entre um grupo dos dessa natureza e a da reincidência, e, assim, a exclusão desta última do domínio do princípio do não adição de penalidades resultantes de circunstâncias qualificativas logo inutilizava o mesmo princípio, porque o privava de todo, ou quasi todo, o seu poder de eficiência.

E assim é que cometidos dois crimes de furto, do simples valor de 2.050\$ cada um dêles, por mais de uma pessoa, de noite e com arrombamento, escalamento ou chaves falsas em casa não habitada nem destinada a habitação, os seus autores incorreriam, em virtude dêste grupo de circunstâncias, nas sanções do n.º 5.º do artigo 421.º do Código Penal, mas, se algum dêles fôsse reincidente, embora em consequência de furto do mais ínfimo valor, já se lhe tornavam aplicáveis as dos n.ºs 3.ºs dos artigos 55.º e 57.º, e, por causa da acumulação de crimes, teriam finalmente de se lhe aplicar as dos n.ºs 2.ºs dos mesmos artigos, que são as fixadas no artigo 349.º para os assassinos. E se se tratasse de segunda reincidência, logo, por tal motivo, as penas seriam as dos n.ºs 2.ºs dos citados artigos 55.º e 57.º e a acumulação de crimes determinaria a aplicação das dos n.ºs 1.ºs dêstes mesmos artigos, que são as mais graves de toda a escala penal, as que o artigo 355.º estabelece para os parricidas. E nem se diga que um tal resultado bastante se modificaria se a agravação da reincidência se fizesse nos termos do artigo 100.º do Código Penal e leis de 1 de Julho de 1867 e 3 de Abril de 1896, e não nos dos §§ 1.º e 2.º do artigo 421.º, porque, assim, apenas se diminuíam, e em bem pouco, o valor de uma das várias parcelas de semelhante soma, e, portanto, o total não viria a acusar alteração sensível.

Tam perturbantes resultados seriam de molde a causar maior alarme social do que qualquer crime de furto, ainda que de montante bem superior aos dos apontados.

E se as leis representam juízos de valor, é inadmissível que delas possa resultar tam clamorosa subversão de valores.

E efectivamente não resulta, porque, como as circunstâncias qualificativas são agravantes, e por isso mesmo tanto podem pertencer à classe das relativas ao facto como à das inerentes ao agente, e como a reincidência, por expressa disposição de lei, figura entre estas últimas, manifesto é que tal circunstância não admite exclusão do domínio do incontestado princípio de não adição de penalidades resultantes do concurso de circunstâncias qualificativas.

Assim, pelos fundamentos expostos, mantêm o acórdão recorrido e estabelecem o seguinte assento:

No concurso de circunstâncias qualificativas, que são as agravantes, quer relativas ao facto, quer inerentes ao agente, cujo valor de agravação a lei predetermina, nas últimas das quais o Código

Penal include a reincidência, não se somam as penalidades resultantes de cada uma delas, mas agrava-se o crime simples em função da circunstância qualificativa mais grave e apreciam-se as outras como agravantes de carácter geral.

Lisboa, 6 de Fevereiro de 1945. — *José Coimbra — Baptista Rodrigues — Rocha Ferreira — Miguel Crêspo — Luiz Osório — F. Mendonça — Teixeira Direito — Baptista da Silva — M. Duque — Oliveira Pires — Heitor Martins* (vencido. Votei a revogação do acórdão recorrido e que se consagrasse, no assento, a doutrina de a reincidência não ser circunstância qualificativa do crime de furto do artigo 428.º do Código Penal, doutrina esta insistentemente proclamada nos acórdãos dêste Supremo Tribunal de 23 de Janeiro de 1942, 21 de Maio de 1943, 3 de Março de 1944, 10 de Março de 1944, 18 de Julho de 1944, 25 de Julho de 1944, 12 de Dezembro de 1944 e 12 de Janeiro de 1945, assinados pelos Srs. juizes Crêspo, Pereira e Sousa, Baptista Rodrigues, Teixeira Direito, Rocha Ferreira, Magalhães Barros, Mendonça, Luiz Osório, por outros juizes que já não pertencem ao Tribunal e por mim, devendo, por isso, a reincidência actuar sobre a pena do crime qualificado nos termos expressos no artigo 429.º

Direi, em resumo, as razões dêste meu voto.

As circunstâncias agravantes, qualificativas, como condições objectivas de punibilidade, podem ter causas reais ou causas pessoais, conforme interessam às condições da execução do facto, à qualidade do agente ou da vítima (ex. artigos 428.º, 425.º, n.º 1.º, e 365.º); mas, sejam quais forem essas causas, elas operam *in rem*, isto é, influem na qualificação, porque agravam objectivamente o crime, razão por que se comunicam a todos os agentes dêle.

Não é só pelo facto de serem predeterminadas na lei que as circunstâncias são qualificativas, mas sim, essencialmente, por aumentarem a gravidade objectiva dos crimes, nos casos em que a lei lhes atribue valor qualificativo e, portanto, causal.

A reincidência não está nestes casos, não tem valor causal, mas sintomático, porque só agrava a culpabilidade individual do reincidente e a lei não lhe dá aquele valor, razão por que se não comunica a outros agentes.

Objectivamente não tem a reincidência qualquer acção, porque o crime é precisamente o mesmo, quer para o reincidente, quer para o agente primário.

Aquele, porém, em consequência da sua periculosidade, ou habitualidade, atribue a lei maior responsabilidade, agravando-lhe a pena correspondente ao crime praticado, mas não a pena cominada a um crime suposto.

Se a razão fundamental do acórdão — predeterminação na lei dos efeitos da reincidência — fôsse de aceitar, seria a reincidência, sempre, uma circunstância qualificativa de qualquer crime, pois tem ela os seus efeitos predeterminados no artigo 100.º do Código Penal e na lei de 3 de Abril de 1896; esta lógica, porém, além de fantasista, conduziria aos maiores e mais evidentes absurdos, porque os crimes só são qualificados quando e como o estatue categoricamente a lei, e não à vontade do intérprete. Aquela razão, portanto, é inconsistente.

O furto do artigo 428.º contém em si o furto simples, é certo, pois não existe sem os requisitos essenciais dêste; contém todavia mais alguma cousa, que são as circunstâncias que o qualificam, lhe mudam para mais grave a sua feição, circunstâncias estas tam inseparáveis dêle como os requisitos do crime-base.

O acórdão desarticulou essas circunstâncias, mutilando por essa forma o crime praticado, que ficou reduzido à expressão de crime simples. Não o podia fazer.

É inquestionável que as circunstâncias do artigo 428.º actuam em grupo e só até onde necessário para qualificarem o crime; as outras circunstâncias que porventura se verifiquem actuam como agravantes gerais, e assim a agravação específica é uma só.

O acórdão confundiu todas estas cousas simples, mas diversas, e daí os equívocos em que labora. Mais: o artigo 30.º do Código Penal não favorece a tese do acórdão. O crime é inseparável do criminoso e a situação dêste projecta-se sobre aquele, porque as próprias agravantes inerentes ao agente vão aumentar-lhe a gravidade, diz-se.

Pura logomaquia, porque, como resulta daquele artigo 30.º, é a responsabilidade que se agrava ou atenua, e com ela a pena, mas não o crime.

Ora ninguém dirá que a responsabilidade ou a pena seja o crime.

Também o artigo 64.º do Código de Processo Penal lhe não aproveita, porque o mesmo preceituava o artigo 3.º do decreto n.º 2 de 29 de Março de 1890, e isso não impediu que a lei de 3 de Abril de 1896, ao permitir que, em caso de reincidência, a prisão correccional fôsse elevada a três anos, mantivesse a respectiva forma de processo. Por último: não diz o acórdão como actua a reincidência nos casos dos n.ºs 4.º e 5.º do artigo 428.º, que, estabelecendo penas específicas, incluem nas suas regras as circunstâncias qualificativas previstas no ar-

tigo. ; Também vai incidir sobre o crime simples, applicando-se-lhe o disposto nos parágrafos do artigo 421.º?

Mas isso seria, pura e simplesmente, revogar a lei. A lógica, porém, impunha-lhe essa conclusão, e veja-se o resultado.

Um agente primário cometeu o crime qualificado do artigo 428.º e por êle foi condenado. Reincide no mesmo crime e, então, já não pratica o crime daquele artigo, mas sim o de furto simples, sobre o qual vai actuar, unicamente, a reincidência, passando esta, portanto, à categoria de atenuante privilegiada, pois teve o valor de transformar o crime qualificado em crime simples.

Resultado aberrante, sem dúvida.

Desta síntese resulta que a lógica abstracta, desprendida da lei e dos princípios que a informam, é esteio pouco seguro para agüentar uma sólida construção jurídica, e por isso a doutrina do acórdão ficou, como se vê, periclitante) — *Pereira e Sousa* (vencido pelas razões expostas no voto que antecede e em vista do disposto nos artigos 40.º, n.º 1.º, 426.º e 428.º do Código Penal) — *Magalhães Barros* (vencido pelos fundamentos indicados no primeiro voto vencido e razões constantes dos acórdãos dêste Supremo de 25 de Julho de 1944 e 12 de Janeiro de 1945).

Está conforme. — Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, 14 de Fevereiro de 1945. — O Secretário, *José de Abreu*.